



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 11080.005798/2002-20  
RECURSO Nº : 134.096  
MATÉRIA : IRPJ E OUTRO – EXS: DE 1999 A 2001  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)  
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 2003  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.234

**IRPJ. CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL.** De acordo com o artigo 301 do RIR/94, as contribuições patronais e outros encargos das empresas com os demais benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência oficial somente poderão ser deduzidos como despesas operacionais quando pagos a entidade de previdência privada. No ano-calendário de 1998, com o advento do artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.532/96, também, estava sujeita ao limite de 20% do total da folha de salário.

**IRPJ. DESPESAS FINANCEIRAS. VARIÇÕES MONETÁRIAS PASSIVA E JUROS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTOS.** Não comporta a apropriação como despesas financeiras, as variações monetárias e juros incidentes, pagas por conta e ordem de terceiro, a partir do momento da transferência da dívida para a pessoa jurídica de direito público (Estado do Rio Grande do Sul que assumiu a dívida).

**IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.** Se o saldo de prejuízos fiscais compensáveis foi consumido pelos lucros que foram apurados em ação fiscal, cabe a reconstituição da compensação e cobrança de tributos sobre prejuízos compensados indevidamente.

**LANÇAMENTO REFLEXIVO.** A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos face à relação de dependência.

**Negado provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL**

**PROCESSO Nº: 11080.005798/2002-20**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.234**

**RECURSO Nº. : 134.096**  
**RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
**PRÉSIDENTE**

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, VALMIR SANDRI e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**RECURSO Nº : 134.096**  
**RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**

## **RELATÓRIO**

A empresa **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 92.702.067/0001-96, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre as seguintes parcelas consideradas tributáveis e que, após a decisão de 1º grau, remanesceram tributadas:

<b>IRREGULARIDADES</b>	<b>A/C</b>	<b>TRIBUTADAS</b>	<b>EXCLUÍDAS</b>	<b>MANTIDAS</b>
Exclusão indevida no LALUR – Déficit Atuarial - Fundação Banrisul	1998	523.389.419,52	0	523.389.419,52
Despesas Indedutíveis – Var. Mon. Pás. e juros pagos a BNDS - liberalidade	1998	10.543.124,70	0	10.543.124,70
Perdas no Recebimento de Créditos	1998	4.067.694,74	0	<b>4.067.694,74(*)</b>
	1999	21.392.644,16	582.750,90	<b>20.809.893,26(**)</b>
Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente – Saldo Insuficiente (**)	1999	8.232.906,69	0	8.232.906,69
	2000	29.763.899,85	0	29.763.899,85
<b>TOTAIS</b>		<b>597.389.689,66</b>	<b>582.750,90</b>	<b>596.806.938,76</b>

(\*) O contribuinte concordou com a exigência correspondente a Perdas no Recebimento de Crédito e efetuou o recolhimento de IRPJ e CSLL incidentes sobre as duas parcelas de R\$ 4.067.694,74 e R\$ 20.809.893,26, relativos aos anos-calendário encerrados em 31/12/1989 e 31/12/1999.

(\*\*) A glosa da base de cálculo negativa da CSLL foi de R\$ 856.145,82 e R\$ 29.730.775,44, respectivamente, nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Após a decisão de 1º grau, o litígio contido nestes autos diz respeito às seguintes irregularidades:

**1) EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL – R\$ 523.389.419,52**

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, em 1963, instituiu a Fundação Banrisul de Seguridade Social para prestar serviços de assistência social e pagamento de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social aos seus funcionários e funcionários da Banrisul Processamento de Dados.

Após o advento da Lei nº 6.435/77, a Fundação Banrisul de Seguridade Social passou a categoria de entidade de Previdência Privada Fechada com a adaptação de seus estatutos e, de acordo com os artigos 35 e 40, da mesma lei ficou sujeita a formação de provisões e reservas para salvaguardar o cumprimento de seus objetivos.

Neste contexto, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, como mantenedora da Fundação Banrisul assumiu o ônus pela amortização de reserva no montante de R\$ 525.389.262,35, na forma do cálculo atuarial efetuada pela empresa contratada TOWERS, PERRIN, FOSTER & CORSBY LTDA., que sucedeu a STEA – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA E ATUÁRIA LTDA.

Em 31 de março de 1998, de acordo com o Contrato de Assunção de Dívida, de fls. 94 a 97, e seu Aditivo, de fls. 98 e 99, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL transferiu a dívida de R\$ 500.000.000,00 para o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, dentro do programa de saneamento de bancos estaduais aprovado pela Medida Provisória nº 1.612-21, de 05 de março de 1998 que dispõe sobre a privatização de instituições financeiras e permaneceu com a responsabilidade de quitar a dívida restante de R\$ 25.389.262,36, nas condições acordadas no contrato.

Na mesma data, ou seja, em 31/03/1998, o contribuinte escriturou o fato, como segue:

Lucros e Prejuízos Acumulados  
a Déficit Atuarial – Fundação Banrisul R\$ 525.389.262,00

Posteriormente, escriturou a transferência da dívida para o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em 16 de novembro de 1998, nos seguintes termos:

Déficit Atuarial – Fundação Banrisul  
a Governo do Estado/RS – PROES - FB R\$ 519.341.761,17

Quando foi efetivado o aumento de Capital Social, foi registrado:

Governo do Estado/RS – PROES - FB  
a Capital Social R\$ 521.391.699,37

E, finalmente, em 31/12/1998, excluiu via LALUR, a parcela de R\$ 525.389.262,00, sem transitar contabilmente pela Conta de Resultados já que a contabilização deu-se diretamente na conta de Lucros e Prejuízos Acumulados.

A fiscalização entendeu que, de acordo com o disposto nos § 2º e 3º, artigo 11, da Lei nº 9.532, de 1997, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica não poderá exceder, em cada período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano e que o somatório das contribuições que exceder deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

A decisão recorrida confirmou o entendimento exposto pela fiscalização.

No recurso voluntário, a recorrente sustenta que o ônus foi assumido em 31 de dezembro de 1997, antes da vigência do artigo 11, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e como tal, não poderia reger-se pela legislação que foi expedida e entrou em vigor somente no ano-calendário de 1998.

A recorrente explicitou o seu ponto de vista, as fls. 615 e 616, nos seguintes termos:

*“18. Ressalte-se que, não obstante a celebração do contrato ter ocorrido em 31 de março de 1998, a dívida assumida pelo Estado do Rio Grande do Sul era a existente em 31 de dezembro de 1997 (Cláusula Primeira do Contrato), momento no qual a dívida foi transportada da esfera obrigacional do Recorrente para a do Estado do Rio Grande do Sul, assim, a quitação financeira deu-se em 31 de dezembro de 1997.”*

A recorrente entende que a assinatura do contrato em 31 de março de 1998 deu-se em virtude da necessidade de promulgação da Lei Estadual nº 10.959 e da expedição da Resolução nº 63 do Senado Federal que autorizou a União Federal a realizar operações de crédito para que o Estado do Rio Grande do Sul possa destinar, exclusiva e obrigatoriamente, a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, nos termos da Medida Provisória nº 1.612-21, de 1998 e, também e principalmente, da concessão de financiamento ou de abertura de crédito para viabilização do programa de saneamento de bancos estaduais para privatização.

Em seguida, tece longas considerações sobre o regime de caixa e regime de competência para as despesas de contribuição para a entidade de previdência privada fechada e, também, sobre princípios gerais de direito privado que foram mencionados na decisão recorrida.

Contestou, também, a acusação de que a parcela de R\$ 525.389.262,00 não tenha transitado pela conta de resultados, afirmando que aquela parcela diz respeito aos anos-calendário anteriores e que o ajuste, de acordo com o artigo 189, da Lei nº 6.404/76, deve ser efetivado na conta de lucros e prejuízos acumulados e que o ajuste no LALUR, no ano de 1998, tem amparo no artigo 219 do RIR/94.

Entende a recorrente que é perfeitamente legítimo uma despesa de período anterior, ser lançado diretamente no patrimônio líquido, como ajuste de exercício anterior, em observância a lei societária e, tal dispêndio ser excluído na Parte A do LALUR por não estar imputado como dedutível no resultado contábil.

#### **VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA E JUROS DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PARA COM O BNDES E FINAME – INDEDUTIBILIDADE.**

Em agosto de 1998, foi celebrado o "CONTRATO DE ASSUNÇÃO, RECONHECIMENTO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS E OUTROS PACTOS", celebrado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, BNDES e FINAME, através do qual foi transferida parte da dívida do BANRISUL, de R\$ 165.998.733,70, na data-base de 31/07/1998, perante o BNDES e FINAME para o Estado do Rio Grande do Sul.

Apesar de ter repassado essa dívida para o Estado, em agosto de 1998, a mesma continuou no passivo do BANRISUL, gerando despesas de variação monetária e juros nas contas "Despesas de Repasses – BNDES" e "Despesas de Repasse – FINAME" até novembro de 1998, quando então foi debitado parte desse passivo e criado um novo através da conta 4980 0115 "Governo do Estado/RS – PROES – BNDES" e 4980 0117 "Governo do Estado/RS – PROES – FINAME".

A fiscalização entendeu que não sendo mais uma dívida do Banco desde 31/07/1998, não pode mais gerar nenhuma despesa, já que o devedor e outro e o contrato mencionado não estipulo qualquer cláusula de remuneração da dívida

**PROCESSO Nº: 11080.005798/2002-20**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.234**

pelo futuro aumento de Capital Social e, portanto, as despesas de variação monetária e juros não são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido porque as dívidas não mais pertencem ao banco.

Quanto à glosa de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL compensados, por inexistente, a recorrente espera que seja restabelecido o direito à compensação já que as autuações seriam improcedentes.

Com estas considerações, a recorrente espera que a exigência seja cancelada.

É o relatório.



**VOTO**

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e tendo em vista que a autoridade preparadora do processo administrativo fiscal não contestou os valores dos bens arrolados para garantia de instância, deve ser conhecido por este Colegiado.

O litígio diz respeito a três itens:

a) exclusão indevida do valor de R\$ 525.389.262,00 no LALUR, em dezembro de 1998, correspondente a contribuição do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A para Fundação Banrisul de Seguridade Social com a finalidade de dar cobertura ao plano de serviços de assistência social e pagamento de benefícios complementares, assemelhados ao da previdência social;

b) glosa de variações monetárias passivas e juros do contrato denominado "Assunção de Dívida para com o BNDES e FINAME", no valor de R\$ 10.543.124,70, correspondente ao período de 1º de agosto a 28 de dezembro de 1998, pago pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que pelo contrato assinado em agosto de 1998, as dívidas foram transferidas para o Estado do Rio Grande do Sul, naquele mês de agosto de 1998;

c) glosa de prejuízos compensados, por inexistente, nos períodos encerrados em 31/12/1999 e 31/12/2000, em virtude de os mesmos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL terem sido aproveitados para a compensação com a matéria tributável apurado em 31/12/1998.

Em seguida, examina-se cada um dos itens da autuação e os argumentos expostos pela recorrente.

**EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO NA DETERMINAÇÃO  
DO LUCRO REAL EM 31/12/1998 – R\$ 525.389.262,00**

Antes de examinar os argumentos expostos pela recorrente, deve ser esclarecido que a exclusão indevida no LALUR foi de R\$ 525.389.262,00, mas no Auto de Infração foi indicada a parcela de R\$ 523.389.419,52, cuja diferença foi justificada pela autoridade lançadora no Relatório de Fiscalização, a fl. 62:

*“O valor total da folha de salários dos funcionários do Banrisul e referente ao ano de 1998 foi de R\$ 200.867.936,64, conforme documento, de fl. 242.*

*O limite de dedutibilidade previsto pelo parágrafo 2º, do art. 11, da Lei nº 9.532/97 é de 20% do total dos salários, ou seja, R\$ 40.173.587,33.*

*Dai conclui-se que o Banco somente poderá excluir a diferença, ou seja, R\$ 40.173.587,33 menos R\$ 38.173.744,85 (já contabilizada como despesa operacional) que é igual a R\$ 1.999.842,48 e não o valor total de R\$ 525.389.262,00 como na realidade foi feito.”*

Desta forma, a exclusão indevida seria a diferença entre R\$ 525.389.262,00 e R\$ 1.999.842,48 que dá o valor autuado de R\$ 523.389.419,52.

Esclarecida esta diferença, examinam-se os principais argumentos expostos pela recorrente especialmente quanto ao período ou ano-calendário objeto de autuação.

A recorrente explicitou que a dívida de R\$ 525.389.262,00 já era devida em 31 de dezembro de 1997 e que, por este motivo, não seria aplicável o disposto no § 2º, do artigo 11, da Lei nº 9.532/97 e, também, que estaria correto o procedimento adotado de ajustar a conta de Lucros e Prejuízos Acumulados, de acordo com o artigo 186, da Lei nº 6.404/76 e, conseqüente exclusão da parcela, via LALUR, já que não afetou a conta de resultados do período.

**PROCESSO Nº: 11080.005798/2002-20**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.234**

Aparentemente, a parcela de R\$ 525.389.262 constitui uma reserva a amortizar em 31 de dezembro de 1997, conforme os pareceres atuariais elaborados por empresas especializados no ramo.

De fato, o Parecer Atuarial elaborado em 05 de fevereiro de 1997, com base na situação de Balanço de 31/12/1996, anexado as fl. 197, já consignava os seguintes valores:

Benefícios Concedidos	R\$ 364.030.536,00
Benefícios a Conceder	R\$ 76.981.804,00
<b>Reservas a Amortizar</b>	<b>(R\$ 218.115.971,00)</b>
Total	R\$ 222.896.369,00

Além disso, o Parecer Atuarial elaborado em 20 de fevereiro de 1998, as fls. 199/200, registrou a composição das reservas técnicas da Patrocinadora Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em 31 de dezembro de 1997, o seguinte:

Benefícios Concedidos	R\$ 533.643.303,00
Benefícios a Conceder	R\$ 286.153.234,00
Reservas Técnicas	(R\$ 294.407.274,64)
<b>Reservas a Amortizar</b>	<b>R\$ 525.389.262,36</b>

Entretanto, este fato não altera o entendimento adotado pela autoridade lançadora e confirmado no julgamento de 1º grau.

De fato, no ano-calendário de 1997 estava em vigor o artigo 301 do RIR/94 que dispunha "verbis":

*"Art. 301. As contribuições patronais e outros encargos das empresas com demais benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência oficial somente poderão ser deduzidos como despesas operacionais quando pagos a entidades de previdência privada expressamente autorizadas a*

*funcionar, ressalvado o disposto no artigo 37 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, referente a empresas que mantinham plano de benefícios antes daquela data.”*

O dispositivo legal não comporta outra interpretação que não seja a aplicação do **regime de caixa**, tendo em vista que está determinando claramente que **somente poderão ser deduzidos como despesas operacionais quando pagos**.

O artigo 186 da Lei nº 6.404/76 autoriza que alguns ajustes de exercícios anteriores podem ser demonstrados na conta de lucros ou prejuízos acumulados, mas tal comando não se estende para a legislação tributária que tem regras próprias e não admite tal comando para fim de apuração lucro real.

De fato, a legislação tributária estabeleceu regra específica para a apropriação das despesas de contribuições patronais para entidades de previdência privada fechada, definindo que apenas ou somente quando pagas e, portanto, não comporta a apropriação como custo ou despesa operacional e muito menos sob forma de exclusão do lucro líquido na determinação do lucro real, nem no ano-calendário de 1997.

No ano-calendário de 1998, estava em vigor o artigo 11, § 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e, portanto, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

**GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVA E JUROS DO  
CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PARA COM O BNDES E FINAME**

Sobre o item, a recorrente argumentou que os encargos financeiros assumidos pela Recorrente correspondem, na verdade, uma peça de uma grande engrenagem e que se inclui em uma complexa teia de medidas das quais fizeram parte a União Federal, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a Fundação Barrisul, o BNDES e FINAME e que essas medidas constituíram instrumentos

essenciais à maior reestruturação da história do Banrisul, na qual se buscou o saneamento financeiro deste, bem como sua modernização tecnológica.

Estes argumentos não coadunam com as cláusulas estabelecidas no CONTRATO DE ASSUNÇÃO, RECONHECIMENTO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA E OUTROS PACTOS Nº 98.2.105.6.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – BNDES, A AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME, O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL, cuja cópia esta anexada, as fls. 100 a 107.

De fato, na CLAUSULA QUINTA do referido contrato estão acordados os seguintes procedimentos:

*“PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA - A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES e pela FINAME, com antecedência, para o AGENTE, em nome do ESTADO, liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO – O ESTADO disponibilizará previamente ao AGENTE os recursos necessários para efetivar os pagamentos estabelecidos no caput desta Cláusula.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso não seja cumprido o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula o ESTADO neste ato autoriza o AGENTE a efetuar os débitos correspondentes na conta corrente centralizadora mantida pelo ESTADO na Agência Central do AGENTE, nos respectivos dias de vencimento, até o cumprimento total das obrigações de forma que o AGENTE possa cumprir o disposto no caput desta cláusula.*

*PARÁGRAFO TERCEIRO – O AGENTE transmitirá ao ESTADO os avisos de cobrança e demais comunicações relativas à dívida objeto deste CONTRATO que lhe forem transmitidas pelo BNDES.*

*PARÁGRAFO QUARTO – O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o AGENTE da obrigação de pagar, em nome do ESTADO, as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste CONTRATO ou o ESTADO da*

*obrigação de provimento de recursos ao AGENTE, na forma prevista nos parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula.”*

Como se vê, de acordo com o Parágrafo Primeiro, da Cláusula Quinta, o Estado do Rio Grande do Sul (ESTADO) disponibilizará previamente ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (AGENTE) e, caso não tenha sido disponibilizado os recursos necessários, o Parágrafo Segundo autoriza o banco a efetuar os pagamentos devidos e debitar na conta corrente centralizadora mantida pelo ESTADO na Agência Central do AGENTE, nos respectivos dias de vencimento, até o cumprimento total das obrigações.

Desta forma, as despesas financeiras das variações monetárias e juros devidos no período agosto a dezembro de 1998 não podem ser apropriadas pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, por se tratar de fatos ocorridos após a assinatura do mencionado contrato.

Nestas condições, entendo que a exigência está correta e a decisão recorrida não merece qualquer ressalva por parte deste Colegiado.

#### **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.**

Nenhuma alteração cabe quanto à glosa de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL compensados, por insuficiência de saldo, porque foi mantida a exigência correspondente a dois itens de autuação:

a) indedutibilidade, mediante exclusão do lucro líquido para a determinação do lucro real, no LALUR, de despesas relativas às contribuições patronais escrituradas como Reservas a Amortizar;

b) indedutibilidade como custos ou despesas operacional de variações monetárias e juros devidos para o BNDES – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, ainda que pagos pela recorrente, tendo em

**PROCESSO Nº: 11080.005798/2002-20**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.234**

vista que contratualmente, a responsabilidade pelo pagamento é do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, o decidido em 1º grau permanece sem qualquer alteração por configurada a compensação indevida.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**